



Número: **0600098-46.2020.6.17.0100**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Uma Olinda para a gente acreditar (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
WAGNER LIMA DE SA CRUZ (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38689 344	09/11/2020 20:19	NOTICIA.CRIME.OLINDA	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA ____ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA/PE

A COLIGAÇÃO OLINDA PARA A GENTE ACREDITAR (PDT e PSOL), constituída para disputar a eleição majoritária de 2020, neste ato representada pelo Senhor **WAGNER LIMA DE SÁ CRUZ**, inscrito no CPF sob o nº 07514296433, com endereço na Rua Doutor Manoel Barros Lima, nº 210, Bairro Novo, Olinda/PE, CEP 53030245, e-mail: comissaoprovisoriapdtolinda@gmail.com, **ANTÔNIO AUGUSTO SANTA CRUZ DE SOUZA**, candidato ao pleito municipal de 2020 na cidade de Olinda/PE, através dos seus advogados ao final assinados, com instrumento procuratório em anexo, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **NOTÍCIA CRIME ELEITORAL**, com fulcro no art. 3º da Resolução 23.396 do TSE, bem como o art. 356 do Código Eleitoral, e em todo arcabouço fático e jurídico a seguir exposto.

I – DO BREVE ESCORÇO FÁTICO

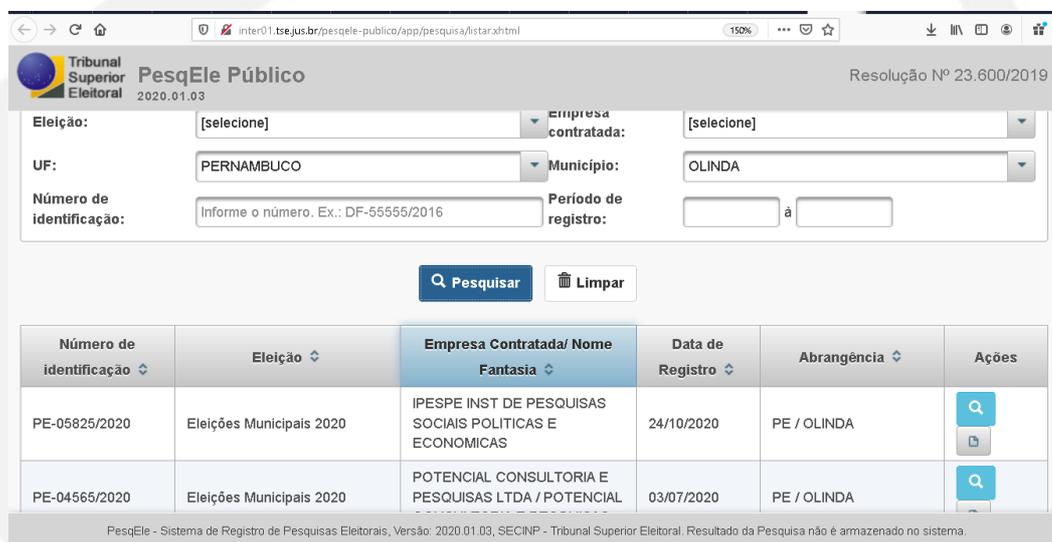
Trata-se de notícia de crime eleitoral dando conta de que, na cidade de Olinda/PE, está ocorrendo delito eleitoral consubstanciado em pesquisa eleitoral sem o devido registro no TSE, configurando o tipo penal descrito na Resolução 23.600 do TSE, bem como no Código Eleitoral.

O art. 356 do Código Eleitoral versa que: “**Art. 356.** *Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.*” Paralelamente, a Resolução 23.396 do TSE dá conta de que: “**Art. 3º** *Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral*”.



Nesta senda, resta assentado o cabimento do presente instrumento de notícia de crime eleitoral, uma vez que a legislação eleitoral faculta a qualquer pessoa o poder-dever de noticiar à Justiça Eleitoral qualquer conduta que tenha o condão de caracterizar crime eleitoral.

No dia 9 (nove) de novembro de 2020, foram registradas ligações de supostos institutos de pesquisa eleitoral, com fins de apuração, na cidade de Olinda/PE, das projeções de votação dos candidatos à prefeitura municipal, em 2020. Ocorre que, conforme se demonstra a seguir, não há nenhuma pesquisa eleitoral registrada no site “PesqEle”, concernente à circunscrição de Olinda/PE. Observe-se:



The screenshot shows the 'PesqEle Público' interface on the website inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/listar.xhtml. The interface includes a search form with the following fields: 'Eleição' (dropdown), 'UF' (PERNAMBUCO), 'Número de identificação' (text input), 'Empresa contratada' (dropdown), 'Município' (OLINDA), and 'Período de registro' (date range). Below the form are 'Pesquisar' and 'Limpar' buttons. The search results table is as follows:

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
PE-05825/2020	Eleições Municipais 2020	IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS	24/10/2020	PE / OLINDA	[Search] [Print]
PE-04565/2020	Eleições Municipais 2020	POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA / POTENCIAL	03/07/2020	PE / OLINDA	[Search]

At the bottom of the page, a footer reads: 'PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, Versão: 2020 01 03, SECINP - Tribunal Superior Eleitoral. Resultado da Pesquisa não é armazenado no sistema.'

Acompanha os autos áudio que comprova a realização de pesquisa eleitoral por telefone, em detrimento da legislação eleitoral que impõe o devido registro para sua realização. Por pertinência, colaciona-se o registro da ligação realizada, bem como acompanha a presente notícia crime, áudio comprobatório do ilícito em voga. Observe-se:



Todas

Perdidas

Editar

Recentes

(016) 99338-1384

Brasil

17:56 

Destarte, forçoso concluir que a pesquisa realizada na cidade de Olinda/PE, via telefonemas à moradores, é irregular e fraudulenta, uma vez que esta sendo feita ao arrepio dos comandos vertidos na legislação eleitoral, porquanto inexistente registro do sistema “PesqEle”, e, ademais disso, a pesquisa realizada de certo tem a finalidade precípua de ser divulgada, pelo que a iminência de conduta delituosa é latente.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I DA CONFIGURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL – REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NO “PESQUELE”

A resolução 23.600 do TSE impõe que: “Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações”.

Portanto, infere-se que a realização de Pesquisa Eleitoral sem o devido registro, no lapso temporal de até 5 (cinco) dias antes da divulgação, constitui crime eleitoral, uma vez que a conduta delituosa narrada detém o condão de macular a isonomia e lisura do pleito, manipulando a opinião e a livre convicção do eleitorado através de pesquisa fraudulenta.



Outrossim, uma vez que a referida pesquisa não foi registrada, não se tem acesso ao plano amostral, metodologia adotada, parâmetros de ponderação, entre outros, o que pode significar tratar-se, na verdade, de sondagem, e não de pesquisa. Ocorre que, a resolução 23.600 do TSE também versa que a sondagem ou enquete, realizada em período de campanha eleitoral, constitui delito eleitoral. Cite-se:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no [caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997](#), a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º **Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.**

Assim, seja sondagem ou pesquisa, a conduta narrada nos autos, *per se*, configura ilícito eleitoral. Demais disso, não obstante a referida pesquisa não ter sido, ainda, divulgada, tem-se que, uma vez que ela esta sendo feita, sua finalidade não pode ser outra, senão a divulgação fraudulenta com fins de malfadação da lisura do pleito, configurando os delitos previstos no Código Eleitoral e na Resolução 23.600 do TSE. Por pertinência, colaciona-se:

Resolução 23.600 do TSE:

Art. 17. **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).

Art. 18. **A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor**



de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Código Eleitoral:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Outro não poderia ser o entendimento jurisprudencial, que já fixou entendimento, indene de dúvidas, acerca da configuração de pesquisa fraudulenta:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA. DIVULGAÇÃO DE DADOS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO E A FRAUDULENTA. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME E NÃO DE FALTA DE REGISTRO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DO § 3.º DO ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO PENAL QUE DEVE OBSERVAR A SEARA PRÓPRIA. § 4.º DO ART. 33. INADMISSIBILIDADE EM SEDE CÍVEL. PROVIMENTO. REMESSA DE PEÇAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. A teor do § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, a incidência de penalidade é para aquela pesquisa que foi efetivamente realizada,



concretizada por meio de abordagem sistematizada, para definir a tendência de determinado grupo ou parcela da sociedade em relação a sua preferência de voto, atendendo aos critérios estabelecidos pela legislação, mas que, para ser divulgada, deve ser registrada, contendo todas as informações previstas pelos incisos I a VII de tal dispositivo. **A pesquisa fraudulenta é aquela inventada, fictícia, produzida por determinado partido e/ou candidato sem nenhum critério, tendenciosa e direcionada a difundir vantagens a seus mentores e sua divulgação, com ou sem registro, caracteriza crime, punível com as penas de detenção e multa, conforme o § 4.º do art. 33, não sendo este caso punível com as sanções do § 3.º. As penalidades de que tratam o § 4.º - detenção e multa - devem ser aplicadas em procedimento próprio na esfera criminal, observados todos os princípios atinentes à espécie e cabal apuração da autoria, pois são de caráter penal, não sendo admissível sua aplicação em representação de natureza cível-eleitoral. Recurso provido para, reformando a sentença, afastar a sanção cominada e determinar a extração de cópia integral dos autos para o Ministério Público para as providências tendentes a apurar o crime, em tese, do § 4.º do art. 33 da Lei Eleitoral. (TRE-MS - RE: 27986 MS, Relator: LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Data de Julgamento: 07/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 914, Data 10/10/2013, Página 14)**

Desta feita, forçoso concluir que perfaz se necessária a averiguação da realização de pesquisa fraudulenta no âmbito do município de Olinda/PE, bem como a possível divulgação, tendo em vista a configuração de crime eleitoral.

III. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:



a) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com a requisição de instauração de inquérito policial para apurar a prática delitiva descrita em linhas anteriores, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.396/2013;

b) Ao aportar no MPE, que o *Parquet* Eleitoral encete diligências para fins de elucidar os fatos em tela, com o envio, de início, para a Polícia Federal, do número telefônico utilizado para realização de coleta de dados referentes à suposta pesquisa sem registro e fraudulenta, a saber: (016) 99338-1384.

Nestes termos, pede deferimento.

Olinda (PE), 09 de novembro de 2020.



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

ANA CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456

PEDRO DE MENEZES CARVALHO

OAB/PE 29.199

